MPV 766 00163

	CD/17217.52334-18
=	O
=	
=	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	LINGEIN.
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	Proposição Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017
6 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- X 0 ARTIGO PARÁGRA	MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL AFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 766, de 2017:

Art. 1°.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos <u>até 31 de março de 2017</u>, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

(...)

§ 3°

(...)

 II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após <u>31 de março de 2017</u>, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(...)

Art. 2°.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, <u>dez</u> por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, <u>vinte por cento</u> da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladoras e controladas, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou

indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

(...)

§ 6° Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias, relativamente aos débitos amortizados indevidamente, para que o sujeito passivo:

I – parcele o saldo remanescente na forma estabelecida no § 1º; ou

- II apresente manifestação de inconformidade, que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
- § 7º Após a última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o inciso II do § 6º, se total ou parcialmente desfavorável ao devedor, este será intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente.
- § 8º A inobservância do disposto no § 6º e no § 7º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.
- § 9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
- § 10. Sobre a parte do débito paga à vista e em espécie, haverá redução de 90% (noventa por cento por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem

por cento) sobre o valor do encargo legal, e de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios.

- § 11. Sobre a parte do débito parcelada, haverá redução de:
- i) 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, 50% (cinquenta por cento) das isoladas, 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros moratórios, no parcelamento em até 60 (sessenta) prestações;
- ii) 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício, 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e 30% (trinta por cento) dos juros moratórios, no parcelamento em até 96 (noventa e seis) prestações;
- iii) 20% (vinte por cento) das multas de mora e de ofício, 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e 20% (vinte por cento) dos juros moratórios, no parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações.

8	12 .	
2		

- § 13. O parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa não depende de apresentação de garantia.
- § 14. O parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

- § 15. O parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de garantia real, carta de fiança, seguro garantia judicial, ou outra modalidade de caução prevista no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
- § 16. As garantias de que trata o § 15 poderão também ser oferecidas pelo responsável ou por terceiro.
- § 17. Sempre observado o valor mínimo previsto no art. 4º, a pessoa jurídica poderá, a qualquer tempo durante a vigência do parcelamento, recolher prestações em valor correspondente a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta no mês anterior, ainda que inferior ao valor da prestação decorrente da opção exercida nos termos dos incisos I a IV do caput.
- § 18. Na hipótese de que trata o § 17, a pessoa jurídica deverá saldar a integralidade do débito consolidado até o vencimento da última prestação.
- § 19. Na apuração da receita bruta para efeito do disposto no § 17, a pessoa jurídica poderá excluir os valores faturados, mas ainda não efetivamente pagos, por entes da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, inclusive sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.
- § 20. Os valores de que trata o § 19 serão acrescidos à receita bruta, para efeito do disposto no § 17, no mês em que efetivamente recebidos.
- § 21. O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo durante a vigência do parcelamento, amortizar seu saldo devedor com as

reduções de que trata o § 10, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

- § 22. O montante de cada amortização de que trata o § 21 deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações.
- § 23 A amortização antecipada de que trata o § 21 implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas.

(...)

- Art. 3°. O sujeito passivo poderá liquidar, no todo ou em parte, os débitos de que trata o art. 1° mediante dação em pagamento de bens ou direitos de que seja titular em 31 de dezembro de 2015.
- § 1º A faculdade prevista no caput deverá ser exercida, mediante requerimento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dentro do prazo de adesão ao PRT.
- § 20 O valor do bem ou direito, que não poderá ser superior ao valor dos débitos incluídos no PRT, será, no mesmo prazo para opção, indicado pelo sujeito passivo com base em laudo elaborado por empresa de avaliação, sendo provisoriamente considerado para efeito de apuração de eventual saldo remanescente dos débitos.
- § 3º Se houver saldo remanescente dos débitos, caberá ao sujeito passivo, em relação a esse saldo, optar por uma das formas de liquidação previstas no art. 2º, excluída a compensação desse saldo com créditos, inclusive os decorrentes de prejuízos acumulados e bases negativas.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do requerimento, contra o qual não caberá manifestação de inconformidade, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo:

<u>I – pagar o valor correspondente ao débito objeto da dação</u> <u>indeferida; ou</u>

II – incluir o valor correspondente ao débito objeto da dação indeferida no saldo devedor do parcelamento em curso.

§ 5º Caso o pedido seja deferido, mas o bem ou direito tenha sido avaliado por valor inferior ao indicado pelo sujeito passivo, este poderá manter ou retirar a oferta de dação em pagamento.

§ 6º Mantida a oferta, aplica-se o disposto no § 4º apenas em relação ao débito correspondente à diferença entre o valor indicado pelo sujeito passivo e o valor aceito pela União.

§ 7º Retirada a oferta, aplica-se o disposto no § 4º.

§ 8° Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4° da Lei n° 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no art. 2º será de:

(...)
Art. 5°.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o sujeito passivo, na condição de autor ou réu da ação, do pagamento dos honorários.

(...)

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, <u>após o transcurso do prazo de 30 (trinta)</u> dias contados de comunicação por carta com aviso de recebimento enviada ao sujeito passivo:

(...)

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial <u>ou redução fraudulenta da receita bruta</u> do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

(...)

§ 10 Dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, o devedor poderá purgar a mora relativa aos incisos I, II e VII do caput, bem como sanear quaisquer outras irregularidades ou omissões na observância do estipulado nesta lei.

§ 2º. Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

(...)

- § 3º O devedor excluído, observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, não terá direito à obtenção de nenhum outro parcelamento pelo prazo de um ano, a contar da data da exclusão.
- § 4º Transcorrido o prazo previsto no § 3º, novo parcelamento nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ficará

condicionado ao pagamento a vista de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito a ser parcelado.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Com a supressão realizada no art.2°, este dispositivo passa a se aplicar tanto aos débitos perante a RFB como aos já inscritos em dívida ativa (PGFN), estendendo-se a estes a possibilidade de compensação de prejuízos acumulados, bases negativas e outros créditos.

A alteração no disposto no inciso I do art. 2º faz-se necessária uma vez que a exigência de 20% a vista acaba por inviabilizar essa alternativa para a maior parte das empresas, que se encontram descapitalizadas em decorrência da crise econômica.

Com as alterações e inclusões nos § 6°, 7° e 8°, do art. 2°, criamse mecanismos que possibilitam incluir no parcelamento o débito compensado ou discutir-se o indeferimento da compensação.

Em relação ao disposto nos § 10 e 11 do art. 2º, da redação proposta por esta emenda, como uma forma de estímulo à adesão, prevê-se a redução das multas e do encargo legal, que será tanto menor quanto maior for o número de parcelas. Todavia, ao contrário de outros parcelamentos especiais, sugere-se a manutenção dos juros moratórios, como forma de compensar o credor pelo atraso no recebimento de seus créditos.

O disposto no § 13, do art. 2º, da redação proposta, teria o condão de deixar expresso o que já estava implícito na medida provisória.

A redação dada aos § 15 a 19 do art. 2º propiciaria mais alternativas para o sujeito passivo garantir o pagamento do débito, inclusive mediante garantia de terceiro.

Em relação ao novo § 20 do art. 2º, a experiência dos últimos parcelamentos e a situação da economia recomendam a introdução de um mecanismo de flexibilização no valor das parcelas, de maneira a possibilitar

que empresas em dificuldades possam ajustá-las às variações de sua receita bruta. Além disso, garante-se que a mora no recebimento de valores devidos pelos entes públicos poderá ser considerada para fins de redução da parcela.

Nos mesmos moldes do § 1º do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cria-se um estímulo para a antecipação de parcelas, com a adição dos § 21 a 23 do art.2º.

A emenda supressiva do atual art.3º se justifica uma vez que não há razão para impossibilitar a compensação de créditos do contribuinte com débitos inscritos em dívida ativa. Todas as modalidades de pagamento, compensação ou parcelamento previstas no art. 2º da MP são aplicáveis tanto aos débitos perante a RFB como aos perante a PFGN. Ademais, nos vários parcelamentos anteriores não havia tal distinção.

Com a redação proposta para o novo art.3°, cria-se, especialmente em favor dos contribuintes que não são detentores de créditos passíveis de compensação, a alternativa de dação em pagamento.

A alteração na redação do § 3º do art. 5º é pertinente, tendo em vista que a cobrança de honorários é um desestímulo à desistência e à renúncia, indo de encontro à ideia de reduzir a judicialização dos conflitos tributários.

Com a alteração no disposto no art. 10, abre-se a possibilidade de, antes de ser excluído, o contribuinte pôr-se em dia com suas obrigações, na forma prevista no § 1º deste artigo.

Em relação à adição ao inciso III do art. 10, como se propôs, em emenda que insere § 17 ao art. 2°, a possibilidade de o sujeito passivo reduzir a parcela a 5% do valor de sua receita bruta, é preciso estipular sanção para aquele que, com a finalidade precípua de lesar o fisco, reduza sua receita bruta, canalizando-a para outra empresa.

Em relação aos parágrafos adicionados ao art. 10, em contrapartida à possibilidade de purga da mora, aquele sujeito passivo que for efetivamente excluído não poderá de imediato obter novo parcelamento.

Além	disso,	quan	do	tiver	а	opo	ortunio	dade	de	no	VO	pard	cela	ament	Ю,	será
obrigado a pagar a vista valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito										ébito.						
	D	iante	do	exp	osi	to,	conta	amos	СО	m	0	аро	io	dos	nc	bres
parlamentares à presente proposição.																

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR